Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2907/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05191/2017
PROTOCOLO	: 1796861
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. ADAO UNIRIO ROLIM 2. SONIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – MERAMENTE CONCEITUAIS – DESPROVIDAS DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis meramente conceituais, desprovidas de informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor **Adão Unírio Rolim**, e da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro,** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, por não elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na forma disposta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; **com recomendação** aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, para que observe com maior rigor, nas prestações de contas vindouras, quanto ao processo de elaboração

das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste***, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Adão Unírio Rolim***, e da Senhora ***Sônia Monteiro Candeloro***, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.3.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi elaborada a análise nº 18458/2018, f. 306 a 317, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, e solicitou a intimação dos responsáveis para justificativas que se fizerem necessárias para posterior reanálise, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vindo-me os autos, determinei a intimação dos Senhores *Adão Unírio Rolim* e *Jeferson Luiz Tomazoni*, respectivamente, Ex e Atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, bem como da ex-gestora Senhora *Sônia Monteiro Candeloro* para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas na análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 30557/2018, f. 318.

Foram expedidos os Termos de Intimação nº 24277; 24282 e 24283/2018 (f. 319 a 321), que retornaram com suas justificativas e documentos às f. 327 a 329; 331 a 333 e 335 a 394.

Retornando os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Equipe Técnica, emitiu a Análise nº 1441/2019, f. 396 a 410, concluindo regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de são Gabriel do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o § 3º do artigo 110 do Regimento Interno.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 7511/2019, f. 412 a 425, apontando a remessa tempestiva dos documentos e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou como ressalva no subitem 2.2.5.2, a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, meramente conceituais, não apresentando informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, estando em desacordo com os termos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 – NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador para que, nos exercícios financeiros vindouros, aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 17710/2019, f. 426 a 428, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas adotado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e pela regularidade com ressalva adotado pela Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2016 como contas regulares com ressalva e recomendação quanto à elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visto que são partes integrantes dos relatórios contábeis.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, tendo como responsáveis o Senhor *Adão Unírio Rolim*, que exercia o cargo de Prefeito Municipal à época e a Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, então, Secretária Municipal de Assistência Social.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 29.3.2017 e, após juntada de esclarecimentos e documentos a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se encontra de acordo com as normas legais e regimentais desta Corte de Contas (f. 396 a 410).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva, em decorrência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis terem sido elaboradas sem apresentarem informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, recomendando ao gestor para, nos exercícios financeiros vindouros, atente para a elaboração das

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos termos dispostos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, à época, responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atenderam às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela. Não obstante, a Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, que não agregaram informações relevantes aos relatórios, razão das ressalvas destacadas em seus pareceres.

No entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelos responsáveis enquanto que a Auditoria e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento de regularidade com ressalva.

A pendência reside na elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que são alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, os responsáveis as apresentaram conforme o seu entendimento, não comprometendo estas contas, que demonstraram os resultados do exercício em julgamento, valendo lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas elaboradas conforme disposições da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao

processo de elaboração das DCASP induz ao julgamento de contas regulares com ressalvas, mas não impede a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento destas contas como regulares com ressalva:

1. Elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma meramente conceitual, não agregando informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do *Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste*, responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor *Adão Unírio Rolim*, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, por não elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na forma disposta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, para que observe com maior rigor, nas prestações de contas vindouras, quanto ao processo de elaboração das Notas

Explicativas às Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SR

SETAC/BFJV/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;